

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI N° 3.349, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.349, de 2020, de iniciativa do Deputado Geninho Zuliani, busca acrescentar parágrafo único ao caput do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ali dispor que as pessoas sujeitas ao regime obrigatório da separação de bens poderão estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência mediante escrito particular, a adoção do regime de separação de bens, estabelecendo que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento.

É previsto, ainda, no âmbito da aludida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada proposição pelo respectivo autor, é assinalado que a medida ali proposta se apoia no Enunciado 634 da VIII Jornada de Direito Civil (promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em abril de 2018), o qual, sendo fruto da exegese do art. 1.641 do Código Civil, aponta ser lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação legal (obrigatória) de bens estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual, por sua vez, determina que, no regime de separação legal de bens (resultante da obrigatoriedade legal), comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Em seguida, é adicionalmente



CD234917960100  
LexEdit

mencionado pelo proposito que a alteração legislativa proposta se “mostra pertinente para que se possa agregar a possibilidade de que o contrato de convivência”, mesmo quando utilizado para afastar a comunicação de bens adquiridos na constância da união estável em virtude de um regime tido de separação obrigatória, tal como decorre do teor da Súmula nº 377 do STF, possa ser celebrado mediante escrito particular.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas no âmbito deste Colegiado e da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela versa sobre direito de família, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

O Código Civil, sobre a faculdade dos cônjuges de optar pelo regime de bens no casamento e a obrigatoriedade do regime de separação de bens em determinadas hipóteses, estabelece o seguinte:



\* C D 2 3 4 9 1 7 9 6 0 1 0 0

“Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”

Em relação a como se dará as relações patrimoniais na união estável, por sua vez, o mesmo diploma legal estatui o seguinte:

“Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

De outra parte, o mencionado Enunciado 634 da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em abril de 2018, assim prevê:

*“É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.”*



LexEdit  
 \* C D 2 3 4 9 1 7 9 6 0 1 0 0 \*

Já a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte conteúdo:

*“No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”*

Do teor dos referidos dispositivos legais compatibilizado com o que se pode extrair do mencionado Enunciado 634 e da Súmula nº 377 do STF, ressalta que, nas hipóteses em que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento, é possível o afastamento da incidência da referida súmula mediante a celebração de pacto antenupcial pelos nubentes, o qual deverá observar a forma obrigatória prescrita em lei de escritura pública.

Isso porque, por óbvio, o referido Enunciado 634 não pretendeu contradizer o disposto no art. 1.640 do Código Civil e também em seu art. 1.653 (o qual assevera ser “nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública”) a respeito da exigência do pacto antenupcial para se estabelecer regime de bens no casamento diverso daquele da comunhão parcial respectiva, bem como acerca da forma obrigatória prescrita para a sua celebração, qual seja, a de escritura pública.

Ao contrário disso, deve ter mencionado o contrato de convivência tão somente porque, ao se considerar, em exegese ampla do ordenamento vigente, que as disposições relativas ao regime obrigatório da separação de bens se aplicam, no que couber, à união estável, o instrumento cabível, antes do início dessa união, para afastar a incidência da Súmula nº 377 do STF, seria o estabelecimento pelos companheiros, não por pacto antenupcial a ser celebrado por escritura pública, mas sim meramente por contrato escrito (de convivência) de que não se comunicarão os adquiridos na constância da relação entre eles.

Ora, como exatamente prevê o art. 1.725 do Código Civil, para se regular as relações patrimoniais na união estável e, portanto, estabelecer o regime de bens dos companheiros, não é exigido que o contrato pertinente necessário seja celebrado mediante escritura pública. Para tanto, o Código Civil expressamente se limitou a exigir apenas “contrato escrito”. Assim, não se poderá obrigar, para a referida finalidade, a lavratura de escritura pública ou qualquer outra providência notarial ou registral.



\* CD234917960100\*

Por tudo isso, entendemos não ser adequado acolher o acréscimo proposto pelo projeto de lei em foco ao art. 1.641 da Código Civil, nos moldes em que se acha redigido, para estipular ser lícito às pessoas sujeitas ao regime de separação obrigatória de bens a faculdade de estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência mediante escrito particular, a adoção do regime de separação de bens, estabelecendo que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento.

Se assim prevalecesse, o novo parágrafo único do caput do art. 1.641 do Código Civil passaria a contradizer o previsto no precedente art. 1.640 e também no posterior art. 1.653, o que é vedado pela falta de lógica legislativa. Uma solução para sanar esse defeito seria alterar também os aludidos artigos para dispensar a forma prescrita de escritura pública para o pacto antenupcial. Porém, nesse caso, cuidar-se-ia de avançar além do que prevê o mencionado Enunciado 634 do Conselho da Justiça Federal, o que parece também não ter sido exatamente o propósito do autor ao apresentar o seu projeto de lei.

Vale, entretanto, no sentido de aprimorar o Código Civil, determinar o acréscimo de parágrafo único ao respectivo art. 1.641 para, nesse novo dispositivo, inscrever, em lugar do previsto na redação proposta pelo projeto de lei em comento, apenas que, nas hipóteses previstas no referido artigo em que é obrigatório o regime da separação de bens, os nubentes poderão estipular, por pacto antenupcial, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento para afastar o estipulado pela mencionada Súmula nº 377 do STF.

Ao lado disso, é de bom alvitre esclarecer, mediante adicional alteração no âmbito do art. 1.725 do Código Civil, que se aplicará, obrigatoriamente, às relações patrimoniais entre os companheiros na união estável, o regime da separação de bens de que trata o aludido art. 1.641 quando estiver presente, de modo análogo em relação aos companheiros, qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput desse mesmo artigo.

Ademais, é de se estipular no referido art. 1.725, que, diante da mencionada obrigatoriedade do regime de separação de bens, poderão os companheiros, previamente ao início da convivência, estipular, por contrato escrito, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância da união estável.



\* C D 2 3 4 9 1 7 9 6 0 1 0 0 LexEdit

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.349, de 2020, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**  
Relator

Apresentação: 11/10/2023 19:02:01.907 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 3349/2020

PRL n.1



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.349, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o regime obrigatório da separação de bens no casamento e as relações patrimoniais entre os companheiros na união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.641. ....

.....  
Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, podem os nubentes estipular, por pacto antenupcial, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância do casamento.” (NR)

“Art. 1.725. ....

§ 1º Aplica-se, obrigatoriamente, às relações patrimoniais entre os companheiros na união estável, porém, o regime da separação de bens de que trata o art. 1.641 desta Lei quando estiver presente, de modo análogo em relação aos companheiros, qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do caput do aludido artigo.

§ 2º Tratando-se de hipótese albergada pelo § 1º do caput deste artigo, podem os companheiros, previamente ao início da convivência, estipular, por contrato escrito, que não se comunicarão os bens adquiridos na constância da união estável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**

Relator

Apresentação: 11/10/2023 19:02:01.907 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3349/2020

PRL n.1

